

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRASÃO CONTRA
A TVI

(Aprovada em reunião plenária de 28NOV2001)

J7

I - OS FACTOS

I.1. Recebeu-se a 8 de Outubro último na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Carlos Alberto Teixeira Brasão contra a TVI, com o seguinte teor:

"No telejornal das 13 horas de hoje, a TVI noticiou o caso de cerca de 100 pessoas que, na Madeira, poderiam ter de devolver IRS.

Ilustrou a notícia com o exemplo do director de finanças em cujo atestado também teria havido lapso.

Se a notícia fosse somente esta, nada haveria a apontar à TVI.

Porém, a notícia refere ainda que:

a) *o director de finanças havia sido suspenso por aquele motivo, o que é falso! A suspensão ocorrida deveu-se ao facto de o director ser titular de uma licença do taxi que fora do seu pai e para o que estava ministerialmente autorizado (este assunto era do conhecimento público e também do jornalista);*

b) *Os benefícios fiscais se reportavam ao ano de 1993, o que também é falso, pois o que se reporta ao ano 1993, é a incapacidade e não os benefícios.*

Independentemente do direito que assiste ao signatário de processar judicialmente os autores da notícia (que, deontologicamente, deveriam ter ouvido, previamente o visado), solicita a V. Exa. se digne repor a verdade.

Funchal, 11 de Setembro de 2001"

9596

Jy

I.2. Informou-se de imediato o queixoso de que o seu pedido não podia manifestamente ser entendido como inserto na óptica de fiscalização do direito de resposta/direito de rectificação, caso em que essa fiscalização também caberia por lei à AACS, e ainda que a Alta Autoridade não interviria na questão da disponibilização de gravações por parte da TVI ao queixoso. Explicou-se-lhe que o caso seria encarado como queixa por eventual falta de rigor informativo.

I.3. Inquirida a TVI acerca da substância da queixa, foi recepcionado um esclarecimento que, apesar da sua extensão, se pensa ser útil reproduzir praticamente na íntegra:

"Recebida que foi por nós, em 19 de Outubro de 2001, a vossa notificação sobre o assunto em epígrafe, passamos a explicitar o nosso entendimento sobre o mesmo:

A queixa apresentada ao órgão que V. Exa. preside diz respeito a uma reportagem efectuada pelo nosso correspondente na Madeira, o jornalista Mário Gouveia, e foi transmitida por este canal no dia 11 de Setembro do corrente.

A reportagem relata o insólito na situação que, na Região Autónoma da Madeira, provocou uma inspecção da Repartição de Finanças local, e cujo resultado apontava para uma devolução de IRS provocado pelo erro de cálculo das percentagens de invalidez dos respectivos beneficiários.

4197

J7

O caso concreto, que motivou a queixa em epígrafe, foi, no entanto, o que despoletou toda a investigação, facto que foi confirmado ao nosso correspondente pela Secretária dos Assuntos Sociais, Conceição Estudante.

No entanto, esse caso foi por nós noticiado a título meramente exemplificativo, sublinhe-se. Nunca foi nossa intenção denegrir a imagem do queixoso, como facilmente se pode constatar pelo visionamento da peça em causa, e nem se pode entender que a reportagem põe em causa o seu comportamento.

O queixoso afirma, na carta que enviou à AACCS, que foram transmitidas inverdades, não tendo o jornalista responsável entrado em contacto com o queixoso, a fim de esclarecer quais os reais termos da sua situação.

Ora, se é verdade que o jornalista não registou o depoimento do queixoso, tal facto não se deve a negligência nem incumprimento dos seus deveres profissionais. Com efeito, o jornalista Mário Gouveia tentou, por diversas vezes, entrar em contacto com o Senhor Dr. Carlos Brazão, a fim de ouvir o que este entendesse por bem dizer-lhe relativamente ao tema da notícia, tendo ligado variadíssimas vezes para a Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira, nunca tendo, no entanto, conseguido entrar em contacto com o interessado, nem nunca tendo sido esclarecido sobre qual a forma de o contactar.

Assim sendo, o jornalista limitou-se a noticiar os dados que estavam ao seu dispor, baseado nas informações relatadas por Conceição Estudante e Lino Santos, nas várias notícias que haviam sido já

/7

publicadas pelo Diário de Notícias da Madeira, que agora se juntam como Docs. n.ºs 1 a 10, bem como no atestado médico assinado pelo Dr. Manuel Lima Farinha, que atribui ao Dr. Carlos Brasão uma incapacidade permanente global de 65% (sessenta e cinco por cento), não susceptível de variações futuras, datado de 06/04/1999, cuja cópia agora se junta como Doc. N.º 1.

Especialmente importantes foram as declarações prestadas pelo sindicalista Helder Ferreira, que, em notícia por si dada ao Diário de Notícias - Madeira, em 30 de Julho de 2001, quando questionado acerca das datas a que se refere o atestado médico em causa, refere que, apesar de ter sido passado apenas em 1999, tem retroactividade a 1993, que, de acordo com as suas próprias palavras "...só serviu para justificar as benesses fiscais de que já tinha usufruído, o que não é tão pouco quanto isso." (vide Doc n.º 11).

Pela análise da situação, somos levados a afirmar que o nosso correspondente na Região Autónoma da Madeira mais não fez do que levar ao conhecimento do público nacional uma situação que, naquela Região, já era do conhecimento generalizado, pelo menos desde 24 de Outubro de 1998 (vide Doc. n.º 3). E isso não se pode, de alguma forma condenar, uma vez que o interesse jornalístico é o mesmo em todo o território nacional. Não foram, da nossa perspectiva, violadas as normas éticas de conduta pelas quais a sua profissão se pauta, antes tendo o comportamento do jornalista Mário Gouveia sido pautado pela isenção e rigor.

(...)"

9599

J7

I.4. A gravação disponibilizada pela TVI mostra uma reportagem descrevendo erros detectados na fixação da percentagem das incapacidades por deficiência em cidadãos madeirenses, erros que comportam consequências de ordem fiscal. Explicando melhor. A lei prevê que às pessoas portadoras de deficiências referentes a incapacidade superiores a 60% são reconhecidas certas benesses na determinação dos respectivos IRS. Ora descobriu-se que, na Madeira, os médicos encarregados do cálculo das deficiências se tinham enganado, durante largo tempo, em mais de cem casos, na determinação daquele cálculo, sendo um desses casos o do ex-Director de Finanças da Região Autónoma. Assim, a situação está agora a ser reanalisada, podendo inclusive vir a dar lugar a reposições por parte dos contribuintes alegadamente beneficiados pelos lapsos descobertos. A peça começa por referir o caso referente ao ex-Director de Finanças (que é precisamente o ora queixoso), dizendo mesmo que foi esta situação que veio alertar para os restantes erros, acrescentando que Carlos Alberto Brasão foi suspenso do cargo devido à descoberta da aludida irregularidade. Este aspecto da peça é, como se verá, fulcral na economia da queixa. A reportagem explica razoavelmente os aspectos médicos e jurídicos do problema e entrevista alguns responsáveis, que prestam declarações que fazem o ponto técnico da questão. O ex-Director de Finanças da Madeira não é no entanto nunca ouvido, nem se diz na notícia que o operador terá tentado obter a sua posição acerca do sucedido com ele na circunstância em exame. A peça não identifica mais nenhuma das pessoas objecto de fixação hipoteticamente errada das respectivas incapacidades, para além do caso do ex-Director Distrital de Finanças.

II - A COMPETÊNCIA

/7

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, por um lado no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, por outro lado, no patamar da legislação ordinária, nas alíneas b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

III.1. O que está em causa aqui é, manifestamente, um problema de rigor relacionado com a impugnação de uma invocada violação do direito à imagem. É insofismável que os lapsos no cálculo do grau das incapacidades físicas de numerosos madeirenses existiram. É claro que isso é notícia, como de resto já o tinha sido em jornais da Região. Em geral, a peça da TVI está correcta, é informativa oportuna e tecnicamente explicativa. O que já não é pacífico e merece análise cuidada (e constitui aliás o ponto substancial da queixa) é a referência ao queixoso, a única alusão de toda a reportagem que, como já se frisou, identifica uma pessoa com quem ocorreu um lapso no cálculo das incapacidades. Terá sido essa alusão, ou não, apropriada? Terá, ou não, ela infringido direitos individuais, através da comissão de ilícitos ético/legais? É o que convém apurar.

III.2. A TVI diz que não foi sua "*intenção denegrir a imagem do queixoso*", não se podendo entender "*que a reportagem põe em causa o seu comportamento.*" Ora não é possível acompanhar semelhante asserção. É

9601

verdade que a peça não acusa directamente Carlos Alberto Brasão de actos indevidos, mas, ao afirmar que ele teria sido suspenso do seu alto cargo em consequência do despiste do erro do seu cálculo de deficiência física, que o beneficiava em termos fiscais, inculca-se obviamente uma falta cometida pelo visado. Ninguém seria suspenso de um cargo com a delicadeza e a responsabilidade específicas de Director Distrital de Finanças, e precisamente por estar a pagar menos impostos do que os legais, sem que isso represente uma evidente qualificação pejorativa para o próprio, atentatória da sua honra pessoal e profissional. Ou seja, de uma forma manifesta, ainda que indirecta, a notícia indiciava um comportamento impróprio, incontornavelmente criticável, do ex-Director de Finanças. É se tal facto seria sempre lamentável, e sindicável, relativamente à reputação de quem quer que fosse, é-o particularmente e por maioria de razão face a um Director de Finanças, um cargo perante o qual qualquer suspeita, por mais ténue, e em particular uma suspeita de fuga ao fisco, levanta sempre na opinião pública um especial (e justificado) alarme. Acentue-se precisamente com o risco de se ser redundante que a suspeita respeitava a isenções fiscais invocadamente ilegais, suspeita que, se não se explica a quem se poderá dever a respectiva responsabilidade, fragiliza de forma devastadora a reputação de um homem com funções dirigentes numa Direcção Distrital de Finanças, imediatamente conotado com uma actuação irregular.

III.3. E não se diga que, de acordo com as investigações em curso acerca do cálculo das deficiências, as isenções fiscais de que beneficiou o queixoso eram mesmo, ou poderiam ser, ilegais, e que, portanto, a notícia

JM

da TVI seria então rigorosa. Até é provável que aquele cálculo tenha sido de facto mal feito, e que, por conseguinte, as isenções fiscais de Carlos Alberto Brasão, como as de outras dezenas de pessoas, não se justifiquem. Mas, a ser assim, a responsabilidade das irregularidades, se as houve, será em princípio exclusivamente dos médicos (como aliás a própria reportagem da TVI dá depois a entender, mas de forma apenas implícita) não podendo aqui presumir-se culpa, ou má-fé, dos beneficiados. Ora a notícia, ao relacionar logo no seu início a descoberta dos erros com a suspensão do ex-Director de Finanças, desenha claramente um cenário de corrupção virtual de que o queixoso se teria aproveitado. É a semelhante luz que a natureza ético/legal da peça resulta condenável, não se afigurando assim a este título assaz relevantes as eventuais inverdades, igualmente alegadas pelo queixoso, sobre os períodos temporais a que se reportariam a determinação da incapacidade e os benefícios conexos, aspectos efectivamente colaterais se cotejados com a gravidade da imputação da suspensão do queixoso ao despiste de isenções fiscais não cobertas pela lei.

III.4. Está pois estabelecido que a TVI não procedeu com a adequada cautela quando noticiou que Carlos Alberto Brasão foi suspenso do cargo de Director de Finanças da Madeira por causa de um erro no cálculo da respectiva incapacidade física que o levava a pagar menos impostos que os devidos, relação que tudo indica não ser verdadeira, pois o interessado a nega com verosimilhança e a própria TVI aceita agora por omissão a versão do queixoso, assumindo que não conhecia a efectiva causa da suspensão. A TVI informou pois como informou tão só de acordo com a mera "voz corrente", pelos vistos provavelmente inexacta. Tê-lo-á

feito nomeadamente porque alguns jornais haviam veiculado esse cenário factual, circunstância que não desculpa a inverdade da reportagem nem a lesão de direitos desencadeada. O dever do jornalista é, e voltar-se-á abaixo a este tema, procurar e divulgar factos fidedignos, confirmados, sobretudo se está em risco a reputação e boa fama de pessoas concretas, e, por maioria de razão, de pessoas que ocupam ou ocuparam cargos de chefia e de responsabilidade em entidades de grande visibilidade pública, como ocorre com uma Direcção Distrital de Finanças.

III.5. Defende-se a TVI alegando que o jornalista autor da peça "*tentou por diversas vezes*" contactar o agora queixoso, nunca o tendo conseguido. Estas tentativas infrutíferas, a terem existido, não justificam de nenhuma maneira a menção pessoal que a peça insere. Se o jornalista não logrou confirmar suficientemente o que acontecera com a fixação do grau de deficiência física do ex-Director de Finanças e designadamente com a hipotética relação entre ela e a suspensão daquele responsável, se não obteve uma versão fiável desse acervo factual pura e simplesmente não deveria aludir a esse ponto na reportagem. É deste modo que actua o jornalismo profissional. É desta forma que se garante o rigor das notícias. O desencontro entre o jornalista e a fonte é insusceptível de legitimar o erro da versão jornalística, particularmente quando o jornalista não pode comprovar, nem sequer sugerir com um mínimo de crédito, a intencionalidade da fonte em furtar-se ao encontro e ao esclarecimento.

III.6. Faltando ao rigor informativo, a notícia em sede violou um princípio fundamental do dever/direito de informar. Desde logo, pelo

J7

menos o espírito dos artigos 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa, as normas decisivas do direito de informar, de se informar e de ser informado, as quais não são concebíveis sem uma comunicação social rigorosa e isenta. Mas recorde-se ainda o primeiro, em ordem, dos deveres dos jornalistas enunciados no artigo 14º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, que prescreve na sua alínea a), que o jornalista *"deve exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção."* É também de referir a alínea c) do mesmo artigo, que comete aos jornalistas a obrigação de *"abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência."* Relativamente ao Código Deontológico do Jornalista, não pode deixar de se relevar que, no seu ponto 1, se diz que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade"* e também que *"os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso."* E a própria Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, ao enunciar os fins dos canais generalistas no artigo 8º, comina, na alínea b) do nº 1, o de *"promover o direito de informar e de ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações."* Repete-se: fugindo ao rigor, furtando-se ao contraditório num aspecto de grande melindre, ofendendo a verdade na sua abrangência por não ter cumprido regras de prudência essenciais na praxis jornalística, a TVI infringiu, na ocasião, normativo ético/legal que tinha a estrita obrigação de conhecer e de escrupulosamente considerar.

III.7. E, ao fazê-lo, correu indubitavelmente o risco de denegrir a imagem de uma pessoa claramente identificada, ou seja, o queixoso, o qual, ao queixar-se, demonstra precisamente que se sentiu afectado na sua honra.

J7

Não terá no caso ocorrido a intenção deliberada de atacar a reputação de um cidadão, mas, pelo menos, teve sem dúvida lugar uma prática descuidada na fronteira do dolo eventual. E sabe-se como a ordem jurídica protege a imagem dos cidadãos, designadamente contra infracções mediáticas que expõem indevidamente (e, na presente situação, quase de certeza inveridicamente) aspectos pessoais da vida de cidadãos que a isso não deram azo e que assim se vêem injustamente prejudicados na sua reputação. Em primeiro lugar temos o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, a trave-mestra dos direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada. Mas importa sobremaneira invocar nesta oportunidade a lição do artigo 80º do Código Civil, que defende a reserva da intimidade da vida privada, as alíneas f) e g) do já acima citado Estatuto do Jornalista, preocupadas em evitar a devassa da dignidade e da privacidade das pessoas, é o ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, que igualmente impõe aos profissionais a obrigação de respeitar a privacidade dos cidadãos. Tanto o artigo 80º do Código Civil como a referenciada regra do Código Deontológico prevêm apenas eventuais razões de interesse público como possível excepção às limitações que estabelecem. E, manifestamente, o interesse público, na situação em observação, longe de autorizar a subalternização do respeito pela privacidade do cidadão/queixoso, impunha ao invés uma particularmente rigorosa abstenção da devassa da privacidade pessoal e profissional de alguém que ocupara funções de grande relevo e delicadeza e que, por isso mesmo, devia ser mantido rigorosamente a coberto de referências infundadas, inconsideradas, não confirmadas e inclusive inverdadeiras visando, pelo menos indirectamente, a sua honra.

J7

III.8. Não conseguindo a TVI, atentos os factos incontroversos constantes da reportagem e a improcedência das justificações adiantadas pelo operador, atingir o desiderato de sustentar a licitude do respectivo procedimento, antes pelo contrário resultando claro que a peça violou parâmetros ético/legais que importa com prioridade salvaguardar, e estando nas atribuições e competências da AACS precisamente a salvaguarda desse normativo, não se pode se não apoiar a queixa, dando-lhe a adequada sequência favorável, acompanhada de uma Recomendação à TVI, de efeitos marcadamente pedagógicos, no sentido de se evitarem para o futuro comportamentos desviantes desta natureza.

IV. CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Alberto Teixeira Brasão contra a TVI, por este operador ter transmitido, a 11 de Setembro de 2001, numa reportagem sobre o cálculo de incapacidades físicas com efeitos fiscais incidindo em cidadãos da Região Autónoma da Madeira, informações lesivas da honra do queixoso, de resto não confirmadas, e ao que tudo indica inverídicas, sem que tivesse sido possível ouvir o visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, recomendando à TVI que respeite com o maior cuidado, no futuro, o normativo ético/legal relativo ao rigor informativo e ao direito à imagem de pessoas identificadas, designadamente cumprindo sempre a obrigação de não divulgar factos não confirmados que possam constituir risco de prejudicar a reputação de alguém.

9607

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade por Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Artur Portela (c/ declaração de voto), Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Novembro de 2001

O Presidente,

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

QUEIXA DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRASÃO CONTRA A TVI

(Reunião Plenária de 28 de Novembro de 2001)

Voto favoravelmente a conclusão.



Artur Portela